



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 AO Projeto de Lei nº 115/2024

**Altera o artigo 11 e exclui-se o artigo 12 da
Projeto de Lei 115/2024.**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O vereador **Profº Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida – PT**, apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, a presente emenda ao Projeto de Lei nº 115/2024, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Valinhos, estabelece normas para a qualidade da prestação dos serviços e dá outras providências.”, nos seguintes termos.

Justificativa

Compreendendo que é essencial assegurar que o Município de Valinhos mantenha a responsabilidade fiscal e a integridade das contas públicas, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Licitações. A previsão de repasses diretos para a concessionária do serviço público de transporte em caso de prejuízos pode comprometer a saúde financeira do município, criando um precedente perigoso e potencialmente insustentável.

A responsabilidade financeira deve ser equitativamente dividida, de modo a não onerar desproporcionalmente os cofres públicos, protegendo, assim, os interesses da coletividade. A criação de mecanismos de gerenciamento de risco e de planejamento financeiro deve ser incentivada, garantindo que os contratos de concessão sejam equilibrados e justos, refletindo as melhores práticas de gestão pública e privada.

Entende-se, portanto, que merece mais zelo e cautela ante uma implementação da forma proposta, razão pela qual oferta-se a presente Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Altera-se o artigo 11º, exclui-se o artigo 12º e reenumeram-se os subsequentes. Para que o texto do Projeto de Lei 115/2024 possa vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º Nos casos em que a concessão não gerar receita suficiente com a tarifa pública para cobrir os custos operacionais e a remuneração do operador, o Município poderá remediar o déficit por meio da revisão tarifária, de aditivos em prol do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e seus reajustes por fatores de produção, bem como por compensação, sendo que qualquer adição financeira não prevista na Lei de Licitações deverá ser submetida à aprovação prévia da Câmara Municipal, caso a caso.

~~Art. 12. O Município arcará com eventual déficit tarifário, sendo a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano do Município remunerada na forma prevista no §1º do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12, de forma que as receitas bastem para cobrir os reais custos do serviço prestado aos usuários e sua remuneração.~~

~~§ 1º A apuração de existência do déficit ou do superavit, para o respectivo pagamento, ocorrerá mensalmente mediante a atualização de planilha de custos do serviço público de transporte coletivo efetivamente prestado à população da cidade, através de metodologia correntemente aplicável ao transporte público, como a~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

~~GEIPOP ou da ANTP – Associação Nacional dos Transportes Públicos, considerando os dados operacionais, frota alocada e sua idade, quilometragem total, quantidade de passageiros pagantes, valor dos insumos e tributos incidentes.~~

~~§ 2º A concessionária apresentará a planilha de custos até o segundo dia útil do mês posterior ao da prestação dos serviços, que será submetida à análise e validação à Secretaria de Mobilidade Urbana, que verificará a existência de déficit ou superavit.~~

~~§ 3º Constatada a existência de deficit ou de superavit, o mesmo, quando houver, deverá ser pago durante o mês posterior ao da prestação dos serviços.~~

Art. 12º O Município promoverá a integração física e tarifária das linhas municipais e intermunicipais, especialmente nos terminais de transporte, visando otimizar o deslocamento dos usuários.

.....

.....

.....

Valinhos, 30 de dezembro de 2024.

AUTORIA: MARCELO YOSHIDA